

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 221

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 25 de dezembro de 2014

Comissão de Desenvolvimento Econômico apresenta balanço

Colegiado analisou 102 proposições ao longo do ano de 2014, 18 do Executivo e 84 do Legislativo

A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa de Pernambuco encerrou o ano de 2014 com a aprovação de 53 projetos. Durante o período, o colegiado recebeu 102 proposições para análise, sendo 18 de autoria do Poder Executivo e 84 de origem parlamentar.

O presidente do colegiado, deputado Leonardo Dias (PSB), destacou que o ano foi bastante produtivo. “Foram aprovados muitos temas interessantes, ligados a questões de consumo e proteção ao cidadão. Também foi discutida a viabilização de negócios e empreendimentos a serem criados ou expandidos no Estado. Foi um ano profícuo em que o desenvolvimento econômico de Pernambuco destacou-se

como alvo da comissão, com temas de grande relevância para sociedade”, ressaltou Dias.

Entre os projetos aprovados está o que proíbe a exploração comercial e disponibilização de cães para fins de guarda no Estado. A proposta, de nº 1583/2014, é de autoria do deputado Daniel Coelho (PSDB). De acordo com o projeto, há exploração comercial quando se disponibilizam cachorros para fins de guarda por meio de contrato de locação, prestação de serviços, comodato, cessão ou assemelhados. Não existirá proibição se a utilização de cães for feita na presença de um vigilante. Os infratores ficam sujeitos a penalidades que variam de advertência a multas entre R\$ 1 mil e R\$ 100 mil.

Outro projeto aprovado

pelo colegiado obriga os mercados e hipermercados a exporem aos consumidores, num mesmo local ou gôndola, todos os produtos alimentícios especialmente elaborados sem a adição de glúten. A matéria, de nº 2068/2014, é de autoria da deputada Raquel Lyra (PSB) e visa facilitar a vida de pessoas portadoras da doença celíaca, caracterizada pela intolerância a glúten.

A proposta fortalece a necessidade de um espaço único para todos os produtos alimentícios sem essa substância, facilitando ao consumidor a escolha dos produtos para comprar.

A comissão também aprovou projeto que restringe o consumo e a comercialização de cigarro, charuto, cachimbo e afins nos estádios



TEMAS - Leonardo Dias (D) destacou incentivo ao negócio e defesa do consumidor

de futebol de Pernambuco. A matéria, de nº 1606/2013, é de autoria do deputado Oday Amorim (PT). A norma prevê que o clube responsável pela administração do estádio deve afixar cartazes que alertem sobre a proibição.

PERFIL - A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa se

compõem de cinco parlamentares titulares e cinco suplentes.

De acordo com o Regimento Interno da Casa, passam por este colegiado projetos que tratem de ordem econômica; política industrial, comercial, agrícola e mineral; propriedade industrial e sua proteção; política e sistema estadual de metro-

logia, normatização e qualidade industrial; comércio interestadual e política de importação e exportação; política e sistema estadual de turismo; exploração das atividades e dos serviços turísticos; incentivos às empresas sediadas no Estado; delegação de serviços públicos e programas de privatização.

Legislação

RINALDO MARQUES/ARQUIVO ALEPE



AUTORIA - Everaldo Cabral

Cliente deve ser avisado sobre cobrança de taxa em bares

O consumo de alimentos e bebidas conduzidos por clientes para comemorações em restaurantes, bares e casas de eventos dispõe de regulamentação específica no Estado, a lei nº 15.366 em vigor desde setembro. Baseada em projeto do deputado Everaldo Cabral (PP). A legislação determina que os estabelecimentos deverão informar

ao consumidor sobre regas e eventual cobrança de taxa acessória por meio de cartaz afixado em local visível e de fácil acesso. A informação também pode ser prestada nos cardápios, ou pelo próprio garçom.

O cartaz deverá conter o seguinte texto: “Nosso estabelecimento cobra taxa acessória pelo acesso de alimentos e bebidas,

alusivos a comemorações dos consumidores. Verifique os valores em nosso cardápio/menu”.

O argumento central da lei é que o cliente, alertado previamente sobre as condições para ingressar em determinados locais com bebidas e alimentos a exemplo de bolos para celebração de aniversários, poderá decidir se permanecerá no estabelecimento, consciente das con-

dições e taxas adicionais. “A medida tem o objetivo de evitar surpresas e constrangimentos para os clientes em caso de cobrança”, disse o autor da lei.

A justificativa do projeto se baseia no reconhecimento de que tais estabelecimentos comercializam alimentos e bebidas visando a margem de lucro que deve cobrir as despesas administrativas e com pessoal.

As penalidades em caso de descumprimento da lei são as previstas no Código de Defesa do Consumidor. Já a fiscalização da norma cabe aos órgãos públicos, que também serão responsáveis pela aplicação de multas e outras sanções no caso de infrações, mediante procedimento administrativo, e garantia de ampla defesa às partes envolvidas.

Leis

LEI Nº 15.441, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui Normas de Segurança para prática do Mergulho Recreativo de Turismo e Lazer - MRTL no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prática do Mergulho Recreativo de Turismo e Lazer - MRTL no Estado de Pernambuco deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos de segurança:

I - os mergulhos autônomos recreativos de turismo e lazer só deverão ser realizados em locais de mergulhos;

II - as operações de mergulhos autônomos recreativos de turismo e lazer deverão ser supervisionadas de forma direta por profissionais de mergulho autônomo recreativo, devendo estar os instrutores ou condutores de mergulho estar aptos a realizar intervenção rápida no comportamento do mergulhador que contratou seus serviços.

III - assim como os profissionais, as operadoras devem estar cadastradas na Capitania dos Portos de Pernambuco (CPPE) e credenciadas por certificadoras internacionais devidamente habilitadas, conforme as normas da ABNT NBR ISO 24803:2008, previstas na Lei Federal nº 11.771/2008, 17 de setembro de 2008;

IV - o instrutor de mergulho e/ou condutor de mergulho deverá informar acerca das condições locais e gerais do ambiente de mergulho, seus possíveis efeitos sobre o mergulhador autônomo, bem como o impacto sobre o meio ambiente;

V - o mergulho de batismo (primeira experiência de mergulho autônomo com gás comprimido) só poderá ser realizado se acompanhado por um instrutor, o qual deverá obedecer aos padrões de treinamento de sua certificadora e às normas ABNT NBR ISO 24801-3:2008 e 24802-1:2008;

VI - os equipamentos que poderão ser oferecidos na prática do mergulho autônomo recreativo serão: máscara, snorkel, botas, nadadeiras, roupas de mergulho, cintos e lastros, cilindros com gás comprimido (Ar, Nitrox ou Trimix), regulador de primeiro e segundo estágios, sempre com outro segundo estágio reserva (octopus), coletes equilibradores com infladores automáticos (power inflate), manômetros, profundímetros, computadores de mergulho, carretilhas, marcadores de descompressão, lanternas, sinalizadores e outros equipamentos que forem necessários para o tipo de operação de mergulho, desde que sejam de reconhecido fabricante ou similar;

VII - os cilindros de mergulho utilizados nas operações deverão estar com as inspeções visuais em dia, bem como os testes hidrostáticos devidamente executados com validade de 05(cinco) anos, além de serem cheios em compressores com uma qualidade de ar (gás) compatível e sem impurezas, tendo em vista a manutenção periódica dos compressores e filtros com validade em dia, conforme as normas da ABNT/NBR previstas na Lei Federal nº 11.771, de 2008;

VIII - a embarcação própria ou alugada, envolvida na operação de mergulho, deverá possuir "kit" de atendimento pré hospitalar (APH) e suprimento de administração de oxigênio (O2) puro a 100%, comunicação de rádio e celular, estar regularizada perante a autoridade marítima e ser conduzida por profissional habilitado, conforme as Normas de Autoridades Marítimas - NORMAM - da Marinha do Brasil especificadas para o tipo da embarcação.

Art. 2º A prática do mergulho autônomo de turismo e lazer deverá ser precedida do preenchimento da Ficha Médica e do Termo de Responsabilidade.

Parágrafo único. Em caso de menor, deverá haver termo de consentimento do responsável legal, conforme ficha padrão de cada certificadora internacional.

Art. 3º O local de contratação do serviço, em local visível ao público, deverá haver placa informativa com o seguinte conteúdo: "No ato da contratação, exija a apresentação da habilitação do profissional que acompanhará o mergulho, a ficha médica e termo de responsabilidade a serem preenchidos, as informações sobre as condições locais e gerais do ambiente de mergulho, assim como a documentação referente a embarcação/equipamento de segurança que transportará o mergulhador."

Art. 4º As empresas de mergulho deverão proceder à atualização de seus dados cadastrais, dos seus instrutores e condutores de mergulho, junto aos órgãos competentes, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º As operadoras e os profissionais de mergulho, no que diz respeito às suas operações, formação de mergulhadores e formação de profissionais, devem estar em "status" Ativo, vinculados a uma certificadora internacional de mergulho com renovação anual válida, cumprindo o que prevê os padrões de treinamento de suas certificadoras e serão regulamentadas através das normas da ABNT NBR ISO: 24801-1:2008; 24801-2:2008 24801-3:2008; 24802-1:2008; 24802-2:2008; 24803:2008;

Art. 6º As operadoras e profissionais de mergulho autônomo recreativo que descumprirem esta Lei estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei Federal de nº 11.771, de 2008.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA – PR

LEI Nº 15.442, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 14.807, de 31 de outubro de 2012, que determina aos estabelecimentos fornecedores de refeições rápidas - Fast Food - informarem aos

seus consumidores por meio de tabela afixada em local visível e de fácil acesso, os índices nutricionais e calóricos das refeições oferecidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.807, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"EMENTA: Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais congêneres que trabalhem com a venda e/ou consumo de produtos alimentícios ficam obrigados a divulgar nas vitrines, cardápios e afins o valor calórico das refeições oferecidas e dá outras providências.

Art. 1º Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos comerciais congêneres que trabalhem com a venda e/ou consumo de produtos alimentícios ficam obrigados a divulgar nas vitrines, cardápios e afins, o valor calórico das refeições oferecidas.

Art. 2º A divulgação deverá ser da seguinte forma:

I - Nos restaurantes com alimentação self-service, o valor calórico deverá ser divulgado por porção do alimento, junto à descrição do item;

II - Nas vitrines de lanchonetes, junto ao preço do alimento, estarão contidas as calorias;

III - Nos estabelecimentos com cardápio, junto à descrição da refeição, constará o valor calórico.

Parágrafo único. As calorias contidas nas refeições devem ser calculadas por um profissional graduado em nutrição.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS - PP

LEI Nº 15.443, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Determina a adoção de medidas de segurança nas áreas de eventos esportivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os clubes, agremiações esportivas, estádios e assemelhados com capacidade para público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, deverão implantar as seguintes medidas de segurança:

I - possuir sistema de câmeras nas dependências do espaço de eventos esportivos, respeitando o raio mínimo de uma câmera a cada 20 (vinte) metros, de forma a que a área monitorada esteja completamente abrangida; e,

II - integrar todas as câmeras com os sistemas de segurança pública operados pelo Governo Estadual.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no *caput* do art.1º que não estejam com o sistema de câmeras em pleno funcionamento, em especial nas datas e horários dos eventos esportivos, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência quando da primeira autuação da infração;

II - multa, entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de acordo com as circunstâncias da infração, o grau de reincidência e porte do estabelecimento; e,

III - interdição.

Art. 3º Os valores mínimo e máximo previstos no art. 2º, II, desta Lei serão atualizados anualmente pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei não inibe a aplicação de outras sanções cabíveis, em especial as normas contidas no Estatuto do Torcedor.

Art. 5º Quando na realização de shows e eventos de qualquer natureza nos espaços citados no *caput* do art. 1º, o sistema de câmeras deverá funcionar conforme determinado nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL - PP

LEI Nº 15.444, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, as áreas de terra que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar com encargo à empresa QUANTAS BIOTECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Alceu Amoroso Lima, 470, salas 411, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-770, inscrita no CNJP sob o nº 05.624.922/0001-93, a área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da Rodovia BR 101 norte, KM 02, no Município de Goiana, sentido Recife/João Pessoa, neste Estado, com área total de 37.000,00 m² (trinta e sete mil metros quadrados), correspondente a 3,7 ha (três vírgula sete hectares), individualizada conforme limites e confrontações constantes do Anexo I.

§ 1º A área de terra que trata o *caput* deste artigo corresponde à parte do objeto do Decreto nº 28.112, de 8 de julho de 2005, que a declarou de utilidade pública para fins de desapropriação.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente,** Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente,** Deputado André Campos; **1º Secretário,** Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho ; **3º Secretário,** Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário,** Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Fabiane Cavalcanti; **Repórteres** - Anselmo Monteiro, Fernando Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

§ 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à implantação de empreendimento econômico que produzirá Goma Xantana no Município de Goiana, na Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado.

§ 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto parágrafo anterior, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar com encargo à empresa BIOLOGICUS INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Professor Luiz Freire, 700, salas 15/16, Bloco INCUBATEP, Cidade Universitária, Recife, neste Estado, CEP 50.740-540, inscrita no CNJP sob o nº 07.057.247/0001-93, a área de terra, com as suas benfeitorias porventura existentes, situada à margem direita da Rodovia BR 101 norte, KM 02, no município de Goiana, sentido Recife/João Pessoa, neste Estado, com área total de 30.462,80m² (trinta mil quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), correspondente a 3,05ha (três vírgula zero cinco hectares), individualizada conforme limites e confrontações constantes do Anexo II.

§ 1º A área de terra que trata o *caput* deste artigo é parte do objeto do Decreto nº 28.112, de 2005, que a declarou de utilidade pública para fins de desapropriação.

§ 2º A doação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à implantação de empreendimento econômico que produzirá cepas probióticas para atender às indústrias farmacêutica, alimentícia e cosmética no Município de Goiana, na Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado.

§ 3º Em caso de não atendimento do encargo disposto parágrafo anterior, operar-se-á a resolução da doação do imóvel, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Revoga-se o art. 3º e o Anexo III da Lei nº 14.406, de 22 de setembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

ANEXO I MEMORIAL DESCRITIVO

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Imóvel: Gleba 12A
Proprietário: Governo do Estado de Pernambuco.
Município: Goiana
Área: 3,7 ha ou 37.000,00 m²

MEMORIAL DESCRITIVO: Partido do Ponto “M20A” de Coordenadas UTM 281.903,7948 m Este e 9.167.497,4507 m Norte, localizado na margem esquerda do acesso viário interno projetado, seguimos no sentido Nordeste com a orientação do azimute 47°07’32”, tomando-se uma distância de 219,2749 metros, confrontando-se ao Norte com a Gleba 11 de propriedade da AD DIPER, encontramos o ponto “M20B” de Coordenadas UTM 282.064,4894 m Este e 9.167.646,6443 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 87°37’37” e com uma distância de 163,9965 metros, encontramos o ponto “M20C” de Coordenadas UTM 282.170,9977 m Este e 9.167.521,9453 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 92°19’25” e com uma distância de 207,1210 metros, encontramos o ponto “M15A” de Coordenadas UTM 282.019,0880 m Este e 9.167.381,1526 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 167°29’59” e uma distância de 9,3690 metros encontramos o ponto “M16A” de Coordenadas UTM 282.011,0009 m Este e 9.167.376,4223 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 155°41’52” e uma distância de 11,6743 metros encontramos o ponto “M17A” de Coordenadas UTM 281.999,3911 m Este e 9.167.375,1975 m Norte. Deste com um ângulo interno de 154°17’22” e uma distância de 10,5731 metros encontramos o ponto “M18A” de Coordenadas UTM 281.989,4360 m Este e 9.167.378,7596 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 156°15’16” e uma distância de 10,0002 metros encontramos o ponto “M18B” de Coordenadas UTM 281.982,1741 m Este e 9.167.385,6349 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 168°27’45” e uma distância de 136,5507 metros encontramos o ponto “M20A” de Coordenadas UTM 281.903,7948 m Este e 9.167.497,4507 m Norte ponto inicial da presente descrição.

Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas Nm e Em e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69 - Meridiano Central: -33º WGr. Todos os azimutes e ângulos internos, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, possuindo a presente descrição um perímetro com **768,56 metros**, um ângulo de fechamento de 97°50’43” e uma área total de **37.000,00m²** (trinta e sete mil metros quadrados), correspondente a 3,70ha (três vírgula sete hectares), com os seguintes limites e confrontações: **Ao Norte** : limita-se do ponto “M20A” ao ponto “M20B” com a Gleba 11 de propriedade da AD DIPER; **Ao Sul**: limita-se do ponto “M20C” ao “M17A” com o acesso viário interno projetado; **Ao Leste**: Limita-se do ponto “M20B” ao ponto “M20C” com Gleba 12B de propriedade da AD DIPER; **Ao Oeste**: limita-se do ponto “M17A” ao ponto “M20A” com o acesso viário interno projetado.

ANEXO II MEMORIAL DESCRITIVO

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Imóvel: Gleba 5
Proprietário: Governo do Estado de Pernambuco.
Município: Goiana
Área: 3,05 ha ou 30.462,80m²

MEMORIAL DESCRITIVO: Partido do ponto “M27D” de Coordenadas UTM 281.416,3941 m Este e 9.168.409,7514 m Norte, localizado na margem esquerda do acesso viário interno projetado, seguimos no sentido Nordeste com a orientação do azimute 45°04’19”, tomando-se uma distância de 444,0993 metros, , confrontando-se ao Norte com a Gleba 4 de propriedade da AD DIPER, até encontramos o ponto “E18A” de Coordenadas UTM 281.730,8133 m Este e 9.168.723,3830 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 88°56’48” e com uma distância de 4,9536 metros encontramos o ponto “E19” de Coordenadas UTM 281.734,2466 m Este e 9.168.719,8121 m Norte. Deste, com um ângulo interno de 172°01’07” e com uma distância de 66,3958 metros encontramos o ponto “E19A” de Coordenadas UTM 281.773,1730 m Este e 9.168.666,0242 m Norte. Do ponto “E18A” ao ponto “E19A” a área confronta-se ao Leste com terras do Engenho Jacaré. Do ponto “E19A” com um ângulo interno de 98°59’19” e uma distância de 421,2322 metros até encontramos o ponto “M27C” de Coordenadas UTM 281.474,7034 m Este e 9.168.368,7827 m Norte, confrontando-se ao Sul com a Gleba 6 de propriedade da AD DIPER. Do ponto “M27C” com um ângulo interno de 100°01’33” e com uma distância de 71,2630 metros encontramos o Ponto “M27D”, confrontando-se ao Oeste com o acesso viário interno projetado, ponto inicial da presente descrição.

Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro de coordenadas Nm e Em e encontram-se representadas no sistema UTM, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e ângulos internos, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, possuindo a presente descrição um perímetro com **1.007,94 metros**, um ângulo de fechamento de 80°01’13” e uma área total de **30.462,80m²** (trinta mil quatrocentos e sessenta e dois metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), correspondente a 3,05ha (três vírgula zero cinco hectares), com os seguintes limites e confrontações: **Ao Norte** : limita-se do ponto “M27D” ao ponto “E18A” com a Gleba 4 de propriedade da AD DIPER; **Ao Sul**: limita-se do ponto “E19A” ao “M27C” com a Gleba 6 de propriedade da ADDIPER; **Ao Leste**: Limita-se do ponto “E18A” ao ponto “E19A” com terras do Engenho Jacaré; **Ao Oeste**: limita-se do ponto “M27C” ao ponto “M27D” com o acesso viário interno projetado.

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO - PTB

Atos

ATO Nº. 1112/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 098/2014, do Deputado Adalberto Cavalcanti, **RESOLVE**: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir de 02 de janeiro de 2015, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

| | | |
|--|--|----------------------------------|
| NOME ANDERSON DA SILVA FERREIRA GETÚLIO DIAS DE BRITO | CARGO/SÍMBOLO Assessor Especial/PL-ASC Assessor Especial/PL-ASC | GRAT.REP. 120% 120% |
|--|--|----------------------------------|

Sala Torres Galvão, 23 de dezembro de 2014.

| |
|---|
| Deputado GUILHERME UCHOA Presidente (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) |
|---|

ATO Nº. 1114/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 098/2014, do Deputado Adalberto Cavalcanti, **RESOLVE**: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete, conforme planilha abaixo, a partir do dia 31 de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº. 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

| | | |
|--|--|------------------------------------|
| NOME DANIEL WILLIAM CAMPOS COELHO DANILO JOSÉ CAMPOS COELHO | CARGO Assessor Especial Assessor Especial | SÍMBOLO PL-ASC PL-ASC |
|--|--|------------------------------------|

Sala Torres Galvão, 23 de dezembro de 2014.

| |
|--|
| Deputado GUILHERME UCHOA Presidente (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO) |
|--|

ATO Nº. 1115/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 146/2014, do Deputado Guilherme Uchoa, **RESOLVE**: exonerar **JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, a partir de 30 de dezembro do ano corrente, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 24 de dezembro de 2014.

| |
|---|
| Deputado MARCANTÔNIO DOURADO 1º Vice-Presidente |
|---|

ATO Nº 1116/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 225/2014, do Deputado Antônio Moraes, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 31 de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

| | | | |
|---|---|---|---|
| NOME DIOCLECIO ROSENDO DE L. FILHO DURVAL SILVA FERREIRA MAURICIO INÁCIO DA SILVA MARIO LUIZ PORTO DE LUCENA TÂNIA MARIA C. DA FONSECA LIMA SENA JOSÉ SAMUEL BARBOSA DA SILVA JULIANA BEZERRA QUEIROZ MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA MARCELO TADEU MOSCOSO DE MORAIS JOANA BATISTA DIAS NETA PAULO GOMES DE ARAÚJO FILHO IDEGINALDO SAMPAIO DE SOUZA JOSÉ IVAN GUEDES DE MELO E DIAS | CARGO DE EXONERAÇÃO Assessor Especial-ASC Assessor Especial-ASC Assessor Especial-ASC Assessor Especial-ASC Assessor Especial-ASC Secretário Parlamentar-SPC Secretário Parlamentar-SPC Secretário Parlamentar-SPC Secretário Parlamentar-SPC Secretário Parlamentar-SPC Secretário Parlamentar-SPC Secretário Parlamentar-SPC Secretário Parlamentar-SPC Secretário Parlamentar-SPC | CARGO DE NOMEAÇÃO _____ _____ _____ _____ _____ Assessor Especial-ASC _____ _____ Assessor Especial-ASC _____ Assessor Especial-ASC | GRAT. _____ _____ _____ _____ _____ 120% _____ _____ 120% _____ _____ 120% |
|---|---|---|---|

Sala Torres Galvão, 24 de dezembro de 2014.

| |
|---|
| Deputado GUILHERME UCHOA Presidente |
|---|

Mensagem

MENSAGEM Nº 142/2014

Recife, 23 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, no uso das prerrogativas que me são conferidas pelos artigos 23, § 1º, e 37, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco, resolvi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2014, de autoria do Deputado Ricardo Costa, que *“Dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições que não procederem a baixa de gravame sobre veículo automotor nos prazos legalmente fixados”*.

RAZÕES DO VETO TOTAL:

O Projeto de Lei em questão prevê a aplicação de multa no valor de 5% do valor venal do veículo em desfavor da instituição credora que, após a quitação por parte do devedor, não proceder à comunicação de baixa do gravame de veículo junto ao DETRAN no prazo legal.

Embora seja louvável a iniciativa e esteja em princípio amparada na competência legislativa comum para dispor sobre o direito do consumidor e as relações de consumo, o Projeto de Lei tal qual aprovado terminou por estabelecer regime excessivamente oneroso em desfavor das instituições credoras, contrariando o interesse público.

Com efeito, em muitas situações específicas, a baixa do gravame sobre veículos automotores no prazo fixado independe de medida a ser adotada por parte das instituições credoras responsáveis, hipóteses não contempladas pelo PL nº 2076/2014.

Falha de comunicação entre outras entidades envolvidas no procedimento de baixa do gravame (*v.g.*: CETIP, Sistema Nacional de Gravames (SNG), DETRAN), impossibilidade de proceder-se à referida baixa em virtude de o cliente não haver solicitado a transferência da propriedade do veículo nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), inconsistência de dados repassados por outros órgãos ou entidades e existência de pendências diversas como pagamento de multa, de imposto ou de seguro obrigatório incidentes sobre o veículo são algumas das razões que fazem prolongar o tempo necessário para o cancelamento do ônus existente sobre o veículo junto ao DETRAN, independentemente da responsabilidade das instituições credoras.

Desse modo, é inequívoco que a edição de uma lei que institua um regime jurídico gravoso em desfavor de qualquer pessoa (física ou jurídica) ou segmento social, mediante a imposição de sanções rigorosas pelo eventual descumprimento de suas disposições, sem observar o grau de culpa ou de responsabilidade dos destinatários a quem caberá o cumprimento dessa mesma lei configuraria uma afronta ao interesse público.

Nesse contexto, considero que o veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2014 é medida que se impõe, a despeito da legitimidade de seus propósitos, de modo a preservar o interesse público.

Sendo estas as razões do veto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus Excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO SOARES LYRA NETO
Governador do Estado

Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhor
Deputado **GUILHERME UCHÔA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Nesta

Às 1º, 3º e 12º Comissões

Essa novidade você vai curtir e também seguir



Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos.

Acesse, curta e siga.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br